SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204117 - PB (2026/0091943-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANAMARY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ANPP. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, concedendo, de ofício, ordem de habeas corpus para determinar a baixa dos autos à origem, a fim de oportunizar ao Ministério Público a análise fundamentada sobre a oferta de ANPP.
2. A agravante sustenta: (i) que as teses de suspensão da ação penal por prejudicialidade externa e de não oferecimento de ANPP são matérias de ordem pública e podem ser suscitadas em embargos de declaração sem configurar inovação recursal; (ii) que a mera oposição de embargos de declaração teria gerado o prequestionamento, afastando a Súmula 211/STJ; e (iii) que houve impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, afastando a Súmula 284/STF.
3. Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração por inovação recursal, por trazer matéria não ventilada na apelação; decisão monocrática manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial e concedeu habeas corpus de ofício para manifestação do Ministério Público sobre ANPP.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as teses de suspensão da ação penal por prejudicialidade externa (CPP, art. 93) e de não oferecimento de ANPP (CPP, art. 28-A), por serem de ordem pública, podem ser introduzidas em embargos de declaração sem caracterizar inovação recursal; (ii) saber se a oposição de embargos de declaração, por si, configura o prequestionamento necessário ao conhecimento do recurso especial, afastando a Súmula 211/STJ; (iii) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar o óbice da Súmula 284/STF; e (iv) saber se a diretriz sobre a possibilidade de oferecimento

Documento eletrônico VDA58911967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ac7c356-fc86-48c8-a736-d056b3d7e575

retroativo do ANPP é aplicável imediatamente ao caso, diante da concessão de habeas corpus de ofício para análise pelo Ministério Público.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão efetivas no julgado, não se prestando à veiculação de teses não suscitadas no recurso anteriormente interposto. A introdução das teses apenas na fase dos embargos caracteriza inovação recursal, corretamente reconhecida pelo Tribunal de origem.
6. A natureza de ordem pública da matéria não dispensa o prévio debate nas instâncias ordinárias para viabilizar o conhecimento do recurso especial. A possibilidade de conhecimento de ofício não se confunde com o requisito do prequestionamento.
7. A ausência de enfrentamento específico, nas instâncias ordinárias, das teses de suspensão da ação penal e de não oferecimento de ANPP atrai o óbice da Súmula 211/STJ, impedindo o conhecimento da matéria pela via excepcional.
8. A diretriz sobre a oferta retroativa do ANPP demanda provocação oportuna e exame pelo juízo competente; no caso, já assegurada por meio de habeas corpus de ofício, com determinação de baixa dos autos para manifestação fundamentada do Ministério Público, inexistindo prejuízo remanescente quanto ao ponto.
9. A reiteração de argumentos já apreciados, sem indicação de erro, omissão ou contradição concretos na decisão agravada, não autoriza a sua reforma pela via do agravo regimental.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 93; CPP, art. 28-A; Súmula 211/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 8ac7c356-fc86-48c8-a736-d056b3d7e575

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204117 - PB (2026/0091943-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANAMARY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ANPP. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, concedendo, de ofício, ordem de habeas corpus para determinar a baixa dos autos à origem, a fim de oportunizar ao Ministério Público a análise fundamentada sobre a oferta de ANPP.

2. A agravante sustenta: (i) que as teses de suspensão da ação penal por prejudicialidade externa e de não oferecimento de ANPP são matérias de ordem pública e podem ser suscitadas em embargos de declaração sem configurar inovação recursal; (ii) que a mera oposição de embargos de declaração teria gerado o prequestionamento, afastando a Súmula 211/STJ; e (iii) que houve impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, afastando a Súmula 284/STF.

3. Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração por inovação recursal, por trazer matéria não ventilada na apelação; decisão monocrática manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial e concedeu habeas corpus de ofício para manifestação do Ministério Público sobre ANPP.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as teses de suspensão da ação penal por prejudicialidade externa (CPP, art. 93) e de não oferecimento de ANPP (CPP, art. 28-A),

Documento eletrônico VDA58911972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:03
Código de Controle do Documento: f7e4bfb7-3da1-405f-9f26-15f6dd66866e

por serem de ordem pública, podem ser introduzidas em embargos de declaração sem caracterizar inovação recursal; (ii) saber se a oposição de embargos de declaração, por si, configura o prequestionamento necessário ao conhecimento do recurso especial, afastando a Súmula 211/STJ; (iii) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar o óbice da Súmula 284/STF; e (iv) saber se a diretriz sobre a possibilidade de oferecimento retroativo do ANPP é aplicável imediatamente ao caso, diante da concessão de habeas corpus de ofício para análise pelo Ministério Público.

III. Razões de decidir

5. Os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão efetivas no julgado, não se prestando à veiculação de teses não suscitadas no recurso anteriormente interposto. A introdução das teses apenas na fase dos embargos caracteriza inovação recursal, corretamente reconhecida pelo Tribunal de origem.

6. A natureza de ordem pública da matéria não dispensa o prévio debate nas instâncias ordinárias para viabilizar o conhecimento do recurso especial. A possibilidade de conhecimento de ofício não se confunde com o requisito do prequestionamento.

7. A ausência de enfrentamento específico, nas instâncias ordinárias, das teses de suspensão da ação penal e de não oferecimento de ANPP atrai o óbice da Súmula 211/STJ, impedindo o conhecimento da matéria pela via excepcional.

8. A diretriz sobre a oferta retroativa do ANPP demanda provocação oportuna e exame pelo juízo competente; no caso, já assegurada por meio de habeas corpus de ofício, com determinação de baixa dos autos para manifestação fundamentada do Ministério Público, inexistindo prejuízo remanescente quanto ao ponto.

9. A reiteração de argumentos já apreciados, sem indicação de erro, omissão ou contradição concretos na decisão agravada, não autoriza a sua reforma pela via do agravo regimental.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 93; CPP, art. 28-A; Súmula 211/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANAMARY FERREIRA DE SOUZA contra decisão proferida às fls. 518-522, que não conheceu do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA58911972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:03
Código de Controle do Documento: f7e4bfb7-3da1-405f-9f26-15f6dd66866e

especial. Contudo, concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para determinar a baixa dos autos à origem para que o juízo possibilite, ao Ministério Público, a análise sobre a oferta de ANPP.

Nas razões do agravo a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que as teses de suspensão da ação penal por prejudicialidade externa (ação anulatória tributária) e de não oferecimento do ANPP constituem matérias de ordem pública, insuscetíveis de preclusão, razão pela qual sua introdução em sede de embargos de declaração não configuraria inovação recursal; (ii) que o prequestionamento estaria configurado pela mera oposição dos embargos de declaração, afastando a incidência da Súmula n. 211, STJ; e (iii) que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade teriam sido especificamente impugnados, não incidindo o óbice da Súmula n. 284, STF (fls. 545-554).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A agravante insiste em que as teses de suspensão da ação penal e de não oferecimento do ANPP, por se tratarem de matérias de ordem pública, poderiam ser suscitadas a qualquer tempo, inclusive em sede de embargos de declaração, sem que isso configurasse inovação recursal.

O argumento não infirma a premissa fática estabelecida na decisão agravada, fundada em vistoria direta dos autos: as teses em questão foram introduzidas somente na fase dos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação, após substituição de advogado da ré, sem que tivessem sido veiculadas no recurso de apelação, fase processual própria para tanto. O próprio Tribunal de origem, ao rejeitar os aclaratórios, consignou expressamente tratar-se de nítida inovação recursal, por trazer à discussão tema não debatido por ocasião do apelo.

A natureza de ordem pública de uma matéria não dispensa, por si só, o debate prévio nas instâncias ordinárias para fins de viabilizar o conhecimento de recurso especial. A possibilidade de conhecimento *ex officio* pelo órgão julgador, em tese, não se confunde com a exigência de prequestionamento como requisito de admissibilidade da via

Documento eletrônico VDA58911972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:03
Código de Controle do Documento: f7e4bfb7-3da1-405f-9f26-15f6dd66866e

excepcional — distinção que a agravante, com a devida vênia, embaralha em sua argumentação.

Quanto aos embargos de declaração, é pacífico nesta Corte que sua função está vinculada à correção de vícios de obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão efetivamente existentes no julgado, não se prestando a veicular matéria estranha aos limites do recurso anteriormente interposto. O Tribunal *a quo*, ao identificar a inovação e rejeitar os aclaratórios sob esse fundamento, não incorreu na omissão denunciada e, por consequência, não há violação ao art. 619 do CPP a ser sanada por esta via.

A ausência de debate prévio, nas instâncias ordinárias, acerca das tese de suspensão da ação penal (art. 93 do CPP) e de não oferecimento de ANPP (art. 28-A do CPP) atrai o óbice da Súmula n. 211 desta Corte, que exige o prequestionamento da matéria como pressuposto de admissibilidade do recurso especial.

Quanto à invocação do precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de oferecimento retroativo do ANPP, em que pese a relevância da tese fixada quanto ao cabimento do acordo despenalizador em processos em curso, a aplicabilidade dessa diretriz à espécie depende de oportuna provocação nas instâncias ordinárias e de exame pelo juízo da execução ou da causa em que o processo se encontra.

Aliás, quanto ao ANPP, a providência, registre-se, já restou assegurada à agravante por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício na decisão ora agravada, que determinou a baixa dos autos para que o Ministério Público se manifeste fundamentadamente sobre a oferta do acordo.

Não há, portanto, prejuízo concreto remanescente quanto a esse específico ponto.

Por fim, anoto que os argumentos veiculados no presente agravo regimental essencialmente reproduzem, sem inovação substancial, as razões já deduzidas no agravo em recurso especial e devidamente enfrentadas na decisão agravada. A reiteração de teses já examinadas, sem que se aponte erro, omissão ou equívoco concreto na decisão impugnada, não comporta reforma pela via do agravo regimental.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE,

Documento eletrônico VDA58911972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:03
Código de Controle do Documento: f7e4bfb7-3da1-405f-9f26-15f6dd66866e

Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:03
Código de Controle do Documento: f7e4bfb7-3da1-405f-9f26-15f6dd66866e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0091943-7

AgRg no AREsp 3.204.117 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08025848620228150181 8025848620228150181

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANAMARY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANAMARY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN005069
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:40:32
Código de Controle do Documento: 2F4AE871-416A-4E2A-BA3A-1355F420C211